

PROCESSO - A. I. N° 298576.0008/19-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0030-05/20
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/07/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0139-11/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO A MENOS. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE RENÚNCIA FISCAL. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS PELO AUTUANTE. Sendo devedora da antecipação parcial e usuária dos incentivos do Decreto nº 7.799/00, há que se considerar nos levantamentos fiscais a redução da base imponível ali prevista e a circunstância de algumas operações originadas de Estados nordestinos, sujeitas à alíquota de 12%. Aspectos acatados pelo autuante e refletidos no refazimento da cobrança inicial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Diz respeito o presente processo ao Recurso de Ofício encaminhado pela 5ª JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27.06.2019, ciente em 10.07.2019, no valor original de R\$222.822,07, desonerando a autuada em valor superior ao limite estabelecido pelo RPAF, com base no determinado no artigo 169, inciso I, alínea “a”, pelo cometimento de uma única infração, assim descrita:

Infração 01 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Após analisar o Auto de Infração, a impugnação apresentada pela autuada protocolada em 09.09.2019, fls. 24 a 28, e a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 30.10.2019, fls. 35 a 37, por meio do Acórdão JJF nº 0030-05/20, fls. 62 a 64, em sessão do dia 28.04.2020, assim se pronunciou a 5ª JJF:

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

O Auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

Inexistem defeitos de representação, considerando que a signatária da peça impugnatória é a própria empresária autuada.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

O tema sob debate, versa sobre a cobrança da antecipação parcial paga a menor pelo contribuinte no prazo regulamentar, conforme enuncia o art. 12-A da lei baiana do ICMS, a saber:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Após a manifestação da autuada, reduziu-se a cobrança para R\$47.114,05, haja vista o fato da empresa possuir até 29.8.2016 o benefício da redução da base de cálculo, previsto no Dec. 7.799/2000, aplicável a atacadistas, desconsiderado no levantamento inicial, além do fato de algumas operações originarem-se de Pernambuco, sujeitas à alíquota de 12%, não cabendo, neste caso, em face da redução e da alíquota interestadual, o pagamento da tributação antecipada.

Assim, à vista dos elementos e argumentos expostos de lado a lado, retificando-se o montante cobrado no auto de infração, não há grandes questões a enfrentar, sobretudo porque tem a antecipação parcial base normativa, e a contribuinte não negou dever o valor cobrado na sua integralidade.

Apenas a impugnante ponderou que nos cálculos primeiros não se levou em conta a circunstância de vigorar incentivo fiscal que pressupunha diminuição da base imponível.

Isto, inclusive, foi acatado no informativo fiscal.

Registre-se, que a despeito do esforço do setor de preparo em intimar o sujeito passivo pela via postal, sem êxito, restou a alternativa da intimação editalícia, com presunção de conhecimento pelo destinatário, muito embora nenhum pronunciamento defensivo tenha advindo deste ato processual, que pelo menos do qual tivesse conhecimento esta JJF.

Pelo exposto, considero PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exigência fiscal, no sentido de serem devidos R\$47.114,05, conforme planilha de fls. 38 a 43, mais consectários.

Não havendo apresentação de Recurso Voluntário por parte da autuada, o que configura aceitação do quanto julgado na decisão de piso, decidido de relação ao Recurso de Ofício.

VOTO

Buscando incentivar a atividade distribuidora e atacadista no âmbito estadual, o Estado da Bahia concedeu a contribuintes que se enquadrasssem nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 7799, de 09.05.2000, o direito à redução da base de cálculo do ICMS nas vendas de produtos objeto de comercialização abarcados pelas atividades constantes do anexo do referido decreto.

Assim é que, atendendo ao que consta no dispositivo legal, nos artigos 1º e 2º, a autuada pleiteou e obteve a concessão do benefício ali regulamentado, através o Processo Administrativo Fiscal nº 171277/2006-0, conforme Parecer expedido em 10.11.2006.

Ocorre que, deixando de atender às determinações e obrigações exigidas para a manutenção do benefício, a autuada teve o seu Termo de Acordo cassado em 29.08.2016.

A autuação reporta-se a fatos geradores ocorridos entre Julho de 2014 a Março de 2016, portanto, período em que a autuada encontrava-se em gozo do benefício, como constatado pelo preposto autuante em sua informação fiscal, tendo o mesmo refeito o demonstrativo de débito, como demonstrado às fls. 38 a 43, e reduzido a infração para o valor de R\$47.114,05, valor acatado pela Junta Julgadora e não contestado pela autuada.

Desta forma, entendo que cabendo razão à autuada como demonstrado no decorrer do processo, não cabe reparo à decisão proferida pela Junta Julgadora, pelo que NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e julgo o Auto de Infração em comento PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo a referida decisão inalterada, no valor de R\$47.114,05 com os acréscimos legais determinados pela Lei nº 7.04/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298576.0008/19-9**, lavrado contra **LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.114,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSEVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS